



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO CÍVEL Nº 5048357-48.2021.8.24.0000/SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV. PUBL.MUN.DE FPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

O Município de Florianópolis informa, neste momento, que o Centro de Valorização de Resíduos (CRV) da COMCAP, situado no Bairro Itacorubi, teve seu acesso bloqueado diante da deflagração de movimento publicamente noticiado pelo SINTRASEM em sua rede social. Em razão disso, requer a determinação de imediato desbloqueio da via, a majoração da multa diária, e a atribuição da *astreinte* também às pessoas físicas dos Dirigentes Sindicais (Evento 22).

É o relatório.

Conforme decisão liminar proferida em 8/9/2021, determinou-se ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Florianópolis (SINTRASEM) que se não promovesse o bloqueio ou interdição do acesso a quaisquer das dependências de propriedade/posse do Município de Florianópolis, seja por intermédio de alguma de suas Secretarias ou ainda pela Autarquia de Melhoramentos da Capital (COMCAP), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento (Evento 14).

O SINTRASEM foi intimado desta imposição em 9/9/2021 (Evento 19, OUT1, Página 1; e Evento 19, CERT2, Página 1).

Ocorre que, no dia de hoje, por meio de ato promovido pelo Sindicato, houve o bloqueio total do acesso a veículos ao Centro de Valorização de Resíduos (CRV) situado no Bairro Itacorubi (Evento 22, DOCUMENTACAO2, Página 1; Evento 22, DOCUMENTACAO2, Página 2; Evento 22, DOCUMENTACAO2, Página 3; Evento 22, DOCUMENTACAO6, Página 1; Evento 22, FOTO7, Página 1; Evento 22, FOTO8, Página 1; Evento 22, FOTO9, Página 1).

Segundo informação da Gerência de Coleta de Resíduos Sólidos, essa conduta impossibilitou inclusive a execução dos "*serviços de Coleta Convencional, Seletiva, Remoção, Coleta Porta a Porta, Infectante*" (vento 22, DOCUMENTACAO3, Página 1).

Ora, sob qualquer enfoque que se queira olhar, mesmo sob o pretexto do direito de reivindicação de direitos trabalhistas, não se revela admissível o descumprimento da determinação judicial. Aliás, do mesmo modo que assegura o direito de greve, o art. 9º da CF também sujeita os responsáveis pelos abusos cometidos.

5048357-48.2021.8.24.0000

1440650.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao tratar também de descumprimento de ordem judicial, bem observou o eminente Des. Júlio César Knoll que *"além de responder pelos danos causados em caso da greve ser considerada abusiva (artigos 186 e 927 do Código Civil), os sindicatos também respondem objetiva e solidariamente com os grevistas por eventuais danos causados pela prática de atos ilícitos por estes, desde que ocorram em razão ou pela greve, incidindo a responsabilidade por fato de terceiro (artigo 932, III, do Código Civil)"* (Tutela Cautelar Antecedente n. 5001082-06.2021.8.24.0000, j. 22/1/2021 - grifou-se).

No ponto, vale lembrar que:

[...] o princípio da responsabilidade civil, que norteia o sistema jurídico, envolve os atos das pessoas físicas e jurídicas, dela não se eximindo o sindicato, apesar da personalidade sindical, mesmo porque, no Estado Democrático de Direito, a lei se aplica a todos, sem exceção. Não haveria, outrossim, em sua opinião, motivo para imunizar o sindicato, deixando-o à margem da lei, em detrimento, inclusive, de outros direitos e garantias fundamentais assegurados pela ordem jurídica. (BORBA, Joselita Nepomuceno. Responsabilização pelos danos decorrentes do direito de greve. Revista LTr, 75-05, p. 542, maio 2011).

Além disso, segundo art. 774, IV, do CPC, *"considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que [...] resiste injustificadamente às ordens judiciais"*. Também não se afasta a responsabilização criminal, uma vez que pode haver a configuração do crime previsto no art. 330 do CP.

Outrossim, o art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*.

Pelo exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio do acesso ao Centro de Valorização de Resíduos da COMCAP (CRV) situado no Bairro Itacorubi, permitindo-se o integral restabelecimento dos seus serviços, remetendo-se, para fins reforço policial, cópia desta decisão ao Comandante-Geral da PMSC. Além disso, MAJORO a multa diária pelo descumprimento da ordem para R\$ 100.000,00, estendendo a responsabilidade patrimonial, de forma solidária, aos dirigentes do SINTRASEM.

Expeça-se ofícios ao Ministério Público e ao Chefe da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, a fim de providenciar a abertura de inquérito policial visando apurar a responsabilidade do SINTRASEM pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se, com urgência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1440650v6** e do código CRC **3eb10f56**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Data e Hora: 21/9/2021, às 14:49:5

5048357-48.2021.8.24.0000

1440650 .V6